

TRIBUNAL DE CONTAS

**Processo TCE nº 213846-7/2020 - Voto:** COMUNICAÇÃO  
**Processo TCE nº 204611-5/2020 - Voto:** COMUNICAÇÃO  
**Processo TCE nº 207388-1/2020 - Voto:** COMUNICAÇÃO  
**Processo TCE nº 217482-5/2020 - Voto:** COMUNICAÇÃO  
**Processo TCE nº 217496-6/2020 - Voto:** COMUNICAÇÃO  
 Órgão: PREFEITURA DE TERESÓPOLIS  
**Processo TCE nº 808286-9/2015 - Voto:** NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA  
**Processo TCE nº 808299-6/2015 - Voto:** NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA  
**Processo TCE nº 808306-5/2015 - Voto:** NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA  
 Município de TRAJANO DE MORAES  
 Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES  
**Processo TCE nº 223680-3/2020 - Voto:** COMUNICAÇÃO  
**Processo TCE nº 223731-8/2020 - Voto:** COMUNICAÇÃO  
**Processo TCE nº 224462-6/2020 - Voto:** COMUNICAÇÃO  
 Órgão: PREFEITURA DE TRAJANO DE MORAES  
**Processo TCE nº 218536-9/2020 - Votos:** ACOLHIMENTO DA DEFESA, CIÊNCIA AO PLENÁRIO, ARQUIVAMENTO  
 Município de VALENÇA  
 Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VALENÇA  
**Processo TCE nº 223093-3/2019 - Votos:** CIÊNCIA AO PLENÁRIO, ARQUIVAMENTO  
**Processo TCE nº 208503-5/2019 - Voto:** COMUNICAÇÃO  
**Processo TCE nº 223762-8/2017 - Votos:** CIÊNCIA AO PLENÁRIO, ARQUIVAMENTO  
 Município de VARRE-SAI  
 Órgão: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE VARRE-SAI  
**Processo TCE nº 205435-6/2020 - Voto:** COMUNICAÇÃO  
 Município de VASSOURAS  
 Órgão: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE VASSOURAS  
**Processo TCE nº 201220-4/2018 - Voto:** DILIGÊNCIA INTERNA  
**Processo TCE nº 821427-2/2016 - Voto:** DILIGÊNCIA INTERNA  
 Órgão: PREFEITURA DE VASSOURAS  
**Processo TCE nº 238665-3/2018 - Votos:** COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO  
 Município de VOLTA REDONDA  
 Órgão: PREFEITURA DE VOLTA REDONDA  
**Processo TCE nº 826043-7/2016 - Voto:** DILIGÊNCIA INTERNA  
**Processo TCE nº 209293-3/2016 - Voto:** COMUNICAÇÃO  
**Processo TCE nº 207927-8/2019 - Voto:** COMUNICAÇÃO  
**Processo TCE nº 208222-3/2019 - Voto:** COMUNICAÇÃO  
**Processo TCE nº 209114-7/2019 - Voto:** COMUNICAÇÃO  
**Processo TCE nº 219283-1/2020 - Voto:** COMUNICAÇÃO  
**Parte 3 - notificações e citações (Delib. TCE nº 204/96, art 7º, § 2º)**

Sessão: 14/12/2020 NOTIFICAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE Nº
CELMA RIBEIRO JANSEN BEZERRA	103485-7/2013
MARCELLO BRAGA MAIA	103656-0/2019
COR E SABOR DISTRIB. DE ALIMENTOS LTDA.	105425-3/2019
JOELMA DE ARRUDA SILVA	105425-3/2019
SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI	105425-3/2019
MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA	105425-3/2019
PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT	106961-6/2015
CÉSAR ROMERO VIANNA JUNIOR	108745-6/2011
CÉSAR ROMERO VIANNA JUNIOR	109902-9/2014
MARCOS ALVES	109902-9/2014
MAURÍCIO PASSOS	109902-9/2014
ROGERIO RIENTE	205750-7/2018
DELICÉLIO COSTA DE ANDRADE	207047-2/2018
ELIANE CRUZ VIEIRA	207047-2/2018
FLÁVIO MAGDALENA BRAVO	207047-2/2018
MARCOS ANTONIO RIBEIRO	207047-2/2018
MOACIR LINHARES SOUTINHO DA CRUZ	215957-9/2018
GILDA DE QUEIROZ TAVARES	218800-8/2020
LUCIANO DE ALMEIDA LOURENÇO	218800-8/2020
SIMONE FLORES SOARES	218800-8/2020
AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ	221459-1/2013
PAULO VIEIRA DE BARROS	221459-1/2013
ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA	227718-6/2020
HELIL BARRETO CARDOZO	238574-8/2018
SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA	238574-8/2018
AGUIUDO HENRIQUE ALMEIDA DA COSTA	265720-8/2015
JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE	808286-9/2015
JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE	808299-6/2015
JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE	808306-5/2015
FRANCISCO ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA	810252-6/2016
GERALDO AUGUSTO PINTO VENÂNCIO	810252-6/2016
FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDÃO	811355-1/2016
LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL	818470-6/2016

Sessão: 14/12/2020 CITAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE Nº
CARLOS MENDES GOMES DE OLIVEIRA	101405-7/2015
JOÃO GILBERTO DA SILVA GUIMARÃES	101405-7/2015
LUCIANA ROSAS FRANKLIN	101405-7/2015
ALEXANDRE AZEVEDO DE JESUS	106366-0/2015
WILSON RICHARD DA SILVA SANT'ANNA	106366-0/2015
MEIREZES DUARTE LAGOAS	203111-3/2019
ADALBERTO MARTINIANO ALVES JUNIOR	204986-3/2019
ALINE DAS NEVES DA COSTA	204986-3/2019
JOÃO CARLOS COSTA DE MELLO	204986-3/2019
LUCIANO SILVA CARDOSO DOS SANTOS	204986-3/2019
MARYANA DA PENHA CANELA	204986-3/2019
RENATO MARTINS VIANNA	204986-3/2019
SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO	204986-3/2019
ASSOCIAÇÃO MORADORES DO MORRO DO VITAL BRAZIL	207216-3/2017
VÁLTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO	213246-4/2013
NELCI CESÁRIO PRAÇA	213944-5/2020
MURILO DA CONCEIÇÃO PUPO	225862-7/2020
LUIZ CARLOS FERNANDES FRATANI	230481-9/2013
CARLOS ALEXANDRE IOTTE DE ALMEIDA	230847-7/2018
JULIANA KRYSSIA LOPES MAIA	230847-7/2018
ROBERTA BAILUNE ANTUNES	230847-7/2018
MARCOS REZENDE VILLACA NUNES	827793-1/2016
CARLOS ALBERTO FERREIRA GRAÇANO	829744-4/2016

Id: 2291287

**ACÓRDÃO Nº 1841/2020**  
**1 - PROCESSO:** 204986-3/19  
**2 - ASSUNTO:** APLICAÇÃO DE MULTA  
**3 - RESPONSÁVEL:** ADALBERTO MARTINIANO ALVES JUNIOR  
**4 - UNIDADE:** PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO  
**5 - RELATOR:** Christiano Lacerda Guerren  
**6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** ALINE PIRES CARVALHO ASSUF  
**7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL  
**8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL  
**9 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental, autorizada nos autos do processo TCE-RJ nº 303.683-7/18 (PAAG/2019) e realizada, entre os dias 11 e 22/03/2019, na Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, que teve por escopo a apuração de irregularidades nos instrumentos celebrados com as empresas BMC ATACADISTA LTDA-ME e BS SANTOS DO ROSÁRIO-ME, objetivando a aquisição de cestas básicas (Contrato nº 18/2017) e papel sulfite A4 (Contrato nº 29/2017), respectivamente.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em 27/05/2019, pela Notificação do Sr. Adalberto Martiniano Alves Junior, para que apresentasse razões de defesa, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que o responsável permaneceu silente, não obstante tenha sido regularmente notificado para apresentar razões de defesa;

Considerando que as irregularidades apuradas no presente processo sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 3.000 UFIR-RJ, ao Sr. Adalberto Martiniano Alves Junior, com fulcro no que dispõe o inciso III do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades transcritas na parte dispositiva do meu voto, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

**10 - ATA Nº:** 47

**11 - DATA DA SESSÃO:** 14/12/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE**  
**CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR**  
**SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2291288

ACÓRDÃO Nº 1842/2020

**1 - PROCESSO:** 204986-3/19  
**2 - ASSUNTO:** APLICAÇÃO DE MULTA  
**3 - RESPONSÁVEL:** ALINE DAS NEVES DA COSTA  
**4 - UNIDADE:** PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO  
**5 - RELATOR:** Christiano Lacerda Guerren  
**6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** ALINE PIRES CARVALHO ASSUF  
**7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL  
**8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL  
**9 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental, autorizada nos autos do processo TCE-RJ nº 303.683-7/18 (PAAG/2019) e realizada, entre os dias 11 e 22/03/2019, na Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, que teve por escopo a apuração de irregularidades nos instrumentos celebrados com as empresas BMC ATACADISTA LTDA-ME e BS SANTOS DO ROSÁRIO-ME, objetivando a aquisição de cestas básicas (Contrato nº 18/2017) e papel sulfite A4 (Contrato nº 29/2017), respectivamente.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em 27/05/2019, pela Notificação da Sra. Aline das Neves da Costa, para que apresentasse razões de defesa, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada à responsável;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita a responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 2.000 UFIR-RJ, à Sra. Aline das Neves da Costa, com fulcro no que dispõe o inciso III do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade transcrita na parte dispositiva do meu voto, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

**10 - ATA Nº:** 47

**11 - DATA DA SESSÃO:** 14/12/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE**  
**CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR**  
**SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2291289

ACÓRDÃO Nº 1843/2020

**1 - PROCESSO:** 204986-3/19  
**2 - ASSUNTO:** APLICAÇÃO DE MULTA  
**3 - RESPONSÁVEL:** JOÃO CARLOS COSTA DE MELLO  
**4 - UNIDADE:** PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO  
**5 - RELATOR:** Christiano Lacerda Guerren  
**6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** ALINE PIRES CARVALHO ASSUF  
**7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL  
**8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL  
**9 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental, autorizada nos autos do processo TCE-RJ nº 303.683-7/18 (PAAG/2019) e realizada, entre os dias 11 e 22/03/2019, na Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, que teve por escopo a apuração de irregularidades nos instrumentos celebrados com as empresas BMC ATACADISTA LTDA-ME e BS SANTOS DO ROSÁRIO-ME, objetivando a aquisição de cestas básicas (Contrato nº 18/2017) e papel sulfite A4 (Contrato nº 29/2017), respectivamente.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em 27/05/2019, pela Notificação do Sr. João Carlos Costa de Mello, para que apresentasse razões de defesa, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir todas as irregularidades imputadas ao responsável;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 2.000 UFIR-RJ, ao Sr. João Carlos Costa de Mello, com fulcro no que dispõe o inciso III do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade transcrita na parte dispositiva do meu voto, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

**10 - ATA Nº:** 47

**11 - DATA DA SESSÃO:** 14/12/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE**  
**CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR**  
**SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2291290

ACÓRDÃO Nº 1844/2020

**1 - PROCESSO:** 204986-3/19  
**2 - ASSUNTO:** APLICAÇÃO DE MULTA  
**3 - RESPONSÁVEL:** LUCIANO SILVA CARDOSO DOS SANTOS  
**4 - UNIDADE:** PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO  
**5 - RELATOR:** Christiano Lacerda Guerren  
**6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** ALINE PIRES CARVALHO ASSUF  
**7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL  
**8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL  
**9 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental, autorizada nos autos do processo TCE-RJ nº 303.683-7/18 (PAAG/2019) e realizada, entre os dias 11 e 22/03/2019, na Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, que teve por escopo a apuração de irregularidades nos instrumentos celebrados com as empresas BMC ATACADISTA LTDA-ME e BS SANTOS DO ROSÁRIO-ME, objetivando a aquisição de cestas básicas (Contrato nº 18/2017) e papel sulfite A4 (Contrato nº 29/2017), respectivamente.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em 27/05/2019, pela Notificação do Sr. Luciano Silva Cardoso dos Santos, para que apresentasse razões de defesa, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que o responsável permaneceu silente, não obstante tenha sido regularmente notificado para apresentar razões de defesa;

Considerando que as irregularidades apuradas no presente processo sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 5.000 UFIR-RJ, ao Sr. Luciano Silva Cardoso dos Santos, com fulcro no que dispõe o inciso III do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades transcritas na parte dispositiva do meu voto, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

**10 - ATA Nº:** 47

**11 - DATA DA SESSÃO:** 14/12/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE**  
**CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR**  
**SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2291291

ACÓRDÃO Nº 1845/2020

**1 - PROCESSO:** 204986-3/19  
**2 - ASSUNTO:** APLICAÇÃO DE MULTA  
**3 - RESPONSÁVEL:** MARYANA DA PENHA CANELA  
**4 - UNIDADE:** PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO  
**5 - RELATOR:** Christiano Lacerda Guerren  
**6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** ALINE PIRES CARVALHO ASSUF  
**7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL  
**8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL  
**9 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental, autorizada nos autos do processo TCE-RJ nº 303.683-7/18 (PAAG/2019) e realizada, entre os dias 11 e 22/03/2019, na Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, que teve por escopo a apuração de irregularidades nos instrumentos celebrados com as empresas BMC ATACADISTA LTDA-ME e BS SANTOS DO ROSÁRIO-ME, objetivando a aquisição de cestas básicas (Contrato nº 18/2017) e papel sulfite A4 (Contrato nº 29/2017), respectivamente.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em 27/05/2019, pela Notificação da Sra. Maryana da Penha Canela, para que apresentasse razões de

defesa, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas à responsável;

Considerando que as irregularidades apuradas no presente processo sujeitam a responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 3.000 UFIR-RJ, à Sra. Maryana da Penha Canela, com fulcro no que dispõe o inciso III do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades transcritas na parte dispositiva do meu voto, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

**10 - ATA Nº:** 47

**11 - DATA DA SESSÃO:** 14/12/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE**  
**CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR**  
**SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2291292

ACÓRDÃO Nº 1846/2020

**1 - PROCESSO:** 204986-3/19  
**2 - ASSUNTO:** APLICAÇÃO DE MULTA  
**3 - RESPONSÁVEL:** RENATO MARTINS VIANNA  
**4 - UNIDADE:** PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO  
**5 - RELATOR:** Christiano Lacerda Guerren  
**6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** ALINE PIRES CARVALHO ASSUF  
**7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL  
**8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL  
**9 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental, autorizada nos autos do processo TCE-RJ nº 303.683-7/18 (PAAG/2019) e realizada, entre os dias 11 e 22/03/2019, na Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, que teve por escopo a apuração de irregularidades nos instrumentos celebrados com as empresas BMC ATACADISTA LTDA-ME e BS SANTOS DO ROSÁRIO-ME, objetivando a aquisição de cestas básicas (Contrato nº 18/2017) e papel sulfite A4 (Contrato nº 29/2017), respectivamente.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em 27/05/2019, pela Notificação do Sr. Renato Martins Vianna, para que apresentasse razões de defesa, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir todas as irregularidades imputadas ao responsável;

Considerando que as irregularidades apuradas no presente processo sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 6.000 UFIR-RJ, ao Sr. Renato Martins Vianna, com fulcro no que dispõe o inciso III do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades transcritas na parte dispositiva do meu voto, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

**10 - ATA Nº:** 47

**11 - DATA DA SESSÃO:** 14/12/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE**  
**CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR**  
**SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2291293

ACÓRDÃO Nº 1847/2020

**1 - PROCESSO:** 204986-3/19  
**2 - ASSUNTO:** APLICAÇÃO DE MULTA  
**3 - RESPONSÁVEL:** SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO